



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC nº 02.887/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Gestores responsáveis: Mara Gorette Rolim da Silva e Severino Farias de França

**Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2008. Pela irregularidade. Aplicação de Multa. Assinação de prazo.**

#### **ACÓRDÃO AC1 TC 4.130/2015**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 02.887/09, que trata da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestores a Sra. **Maria Gorett Rolim da Silva (período de 01/01 a 02/11/2008)** e o Sr. **Severino Farias de França (período de 03/11 a 31/12/2008)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR**, a Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestores a Sra. **Maria Gorette Rolim da Silva (período de 01/01 a 02/11/2008)** e o Sr. **Severino Farias de França (período de 03/11 a 31/12/2008)**;
- b) **APLICAR** a cada um dos ex-gestores do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, Sra. **Maria Gorette Rolim da Silva** e Sr. **Severino Farias de França**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual administração do FMAS-Santa Rita a estrita observância à legislação a qual é submetida o Fundo, para que evite cometer as falhas aqui apontadas.

Presente ao julgamento a (o) representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa-PB, em 22 de outubro de 2015.

**Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
No exercício da PRESIDENCIA

**ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.887/09

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestores a Sra. **Maria Gorett Rolim da Silva (período de 01/01 a 02/11/2008)** e o Sr. **Severino Farias de França (período de 03/11 a 31/12/2008)**, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório evidenciando os seguintes aspectos:

- Criado e disciplinado pela Lei Municipal nº 828/97, de 25/03/1997, em seu Título II, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Santa Rita tem “caráter permanente e com orçamento e contabilidade próprios”, e “tem por objetivos gerais proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social do Município de Santa Rita”. É vinculado à Secretaria do Bem Estar Social e Ação Comunitária.

- De acordo com o art. 13 dessa mesma Lei, são receitas do Fundo:

I – As dotações orçamentárias consignadas anualmente em seu favor no orçamento geral do município e em créditos adicionais.

II – Recursos financeiros repassados pelo Governo Federal ou Estadual para aplicação em projetos de Assistência Social.

III – Recursos provenientes de transferências dos fundos nacional e estadual de assistência social.

IV – Doações, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, subvenções, bens móveis ou imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras.

V – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei; 14.240,53.

VI – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tenha direito a receber por força de lei e de convênios do setor.

VII – Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

- O orçamento para o exercício previu uma receita de R\$ 2.106.000,00, sendo que o valor arrecadado atingiu R\$ 2.521.495,34. Já a despesa totalizou R\$ 2.680.515,79.
- Do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício, 98,80% corresponderam a despesas correntes e 1,20% a despesas de capital. Das despesas correntes, os gastos contabilizados no grupo “pessoal e encargos sociais” representaram 36,26% das despesas totais, tendo sido 62,54% contabilizados como “outras despesas correntes”.
- As disponibilidades ao final do exercício totalizaram R\$ 157.984,48, em Bancos.
- Não houve registro de denúncia durante o exercício sob exame.
- Foi realizada inspeção no FMAS Santa Rita no período de 12 a 18.08.2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 02.887/09**

Além desses aspectos, a equipe técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores acima qualificados, tendo os mesmos apresentados defesas nesta Corte, e que após a análise, entendeu a Auditoria remanescerem as seguintes falhas:

#### **De responsabilidade de MARIA GORETT ROLIM DA SILVA (período de 01/01 a 02/11/2008)**

- Despesas não licitadas no montante de R\$ 920.414,22, sendo elas de convênios com associações, com locação de veículos, com aquisição de matérias, reforma e pinturas de prédios, cursos profissionalizantes, etc. (fls. 624).

#### **De responsabilidade de SEVERINO FARIAS DE FRANÇA (período de 03/11 a 31/12/2008)**

- Diferenças entre o valor das receitas registradas na PCA, no Anexo 2, e aquela informada pelo Sistema único de Assistência Social - SUAS;

- Obstrução à fiscalização do Tribunal, quando da diligência realizada;

- Despesas não licitadas no montante de R\$ 192.567,35, sendo elas de convênios com associações, com locação de veículos, com aquisição de matérias, reforma e pinturas de prédios, cursos profissionalizantes, etc. (fls. 624).

- Déficit de Execução no montante de R\$ 159.020,45, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à responsabilidade na gestão fiscal;

- Despesas irregulares e não comprovadas com pinturas e reformas no Ginásio Industrial do Bem Estar Social (R\$ 11.717,51), e nos Prédios do Núcleo de Qualificação Profissional (R\$ 13.187,57) e Conselho Tutelar (R\$ 4.136,34).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 1512/15 nos seguintes termos:

- Ocorreram despesas com contratos cujas falhas nos procedimentos licitatórios que os originaram invalidam os certames. As informações prestadas pelo Órgão Instrutor merecem guarida, porque a desobediência aos ditames procedimentais da Lei de Licitações e Contratos, como se pode atentar corriqueiramente, é causa de graves danos ao erário.

- O orçamento foi muito mal executado. O Fundo apresentou uma receita realizada em déficit quando em confronto com a receita orçada. Como se não bastasse, o valor das receitas registradas na PCA e no Sistema SUASWeb são divergentes, o que por si só já mascara/vulnera a credibilidade dos registros. Tais falhas influem na confiabilidade dos dados contábeis do Município, mascarando os demonstrativos do ente, não sendo por isso falha de cunho meramente formal.

- Da mesma forma, as obstruções à fiscalização do TCE também merecem restrições por parte da Corte de Contas, sendo inclusive aviltrável a aplicação de multa ao gestor.

- Finalmente, quanto às despesas tidas como não comprovadas, não secundamos o entendimento técnico, o qual questiona a legitimidade dos gastos com base em pontos formais secundários, como a falta de habilitação dos fornecedores no CREA. No caso, se as obras, todas de pequena monta, efetivamente vieram a ser realizadas, o caso é de aplicação de multa ao gestor, ante a ausência do registro no CREA, não havendo que se falar em imputação de débito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.887/09

Ante o exposto, opinou o *Parquet* pela:

- 1. IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas em apreço, de responsabilidade dos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Maria Gorett Rolim da Silva e Sr. Severino Farias de França, referente ao exercício financeiro de 2008;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** aos supramencionados gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita no sentido de conferir estrita observância à LRF e à Lei 8666/93, aprimorando o controle interno como um todo.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

### VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como a Douta Procuradoria Geral, no Parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraiba**:

- 1) JULGUEM IRREGULAR*, a Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestores a Sra. **Maria Gorett Rolim da Silva (período de 01/01 a 02/11/2008)** e o Sr. **Severino Farias de França (período de 03/11 a 31/12/2008)**;
- 2) APLIQUEM* a cada um dos ex-gestores do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, Sra. **Maria Gorett Rolim da Silva** e Sr. **Severino Farias de França**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) RECOMENDEM* à atual administração do FMAS-Santa Rita a estrita observância à legislação a qual é submetida o Fundo, para que evite cometer as falhas aqui apontadas.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - RELATOR

Em 22 de Outubro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO